



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO
em Movimento



Of. nº 135/21 - GPC

Carazinho, 14 de junho de 2021

Excelentíssima Senhora,
Ver. Janete Ross de Oliveira,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 31836/21
Hora 15:08
16 JUN. 2021

Encaminha Proposta de Emenda a Lei Orgânica

Res. Franciele Lente
Ass.

Senhor Presidente:

Pelo Presente encaminhamos a essa Egrégia Casa a Proposta de Emenda a Lei Orgânica desta data, para apreciação.

Exposição de Motivos:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, os Municípios devem instituir Regime de Previdência Complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal, no prazo máximo de 12 de novembro de 2021.
2. Cumpre informar que a não implementação deste regime, implicará na indisponibilidade de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), acarretando nas seguintes vedações:
 - a. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
 - b. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
 - c. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
 - d. Pagamento dos valores devidos pelo regime geral de previdência social em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.
3. O Regime de Previdência Complementar valerá somente para os novos servidores a serem admitidos somente após a instituição deste e, facultativamente por sua prévia e expressa opção, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público antes da data da instituição do correspondente regime de previdência complementar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

SECRETARIA DA
Administração
E GESTÃO
em Movimento



4. Com a redação atual da Lei Orgânica, tão somente estão previstos os instrumentos de concessão ou permissão de uso de bens municipais. Com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica pretende-se inserir os instrumentos de Autorização e Cessão de Uso, além do desdobramento do instrumento de Concessão.

Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

MBS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Dá nova redação a Artigos da Lei Orgânica do Município de Carazinho.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66...

§ 1º O Município deverá instituir regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que forem admitidos a partir da data da publicação do ato de sua efetiva instituição, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º O regime de previdência complementar de que trata o § 1º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, sendo esta última, somente se já disciplinada a Lei de que tratam §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 3º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 2º e 3º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 4º Para fins de instituição do regime que trata o § 2º, o Município poderá, mediante Lei específica, aderir na qualidade de patrocinador, à entidade fechada de previdência complementar, instituída pelo Estado ou União." (NR)

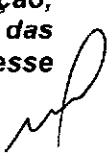
"Art. 76. O uso, a título gratuito ou oneroso, de bens municipais por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, será formalizado por meio de autorização, permissão, concessão e cessão de uso.

§ 1º A autorização incidirá sobre qualquer bem público para atividades específicas, transitórias e de interesse local, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, formalizada por termo de autorização de uso.

§ 2º A permissão incidirá sobre bem público de uso especial ou dominical para atividades específicas, transitórias e de interesse local, formalizada por termo de permissão de uso.

§ 3º A concessão de uso será formalizada por contrato e incidirá sobre qualquer bem público, precedida de autorização legislativa e licitação, podendo esta ser dispensada quando houver relevante interesse público.

§ 4º A concessão do direito real de uso, incidirá exclusivamente sobre bem público dominical, por tempo certo ou indeterminado, como direito resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.



01 - 1

§ 5º A cessão de uso, que será formalizada por termo, incidirá sobre bem público de uso especial ou dominical, nas relações estabelecidas entre a Administração Pública direta com a indireta, e com outros entes da Federação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos únicos dos arts. 66 e 76.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2021.


Milton Schmitz
Prefeito

DS/MBS